

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO - MT**Pregão Presencial de nº 033/2021/SRP**

A empresa **WM Resíduos LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.096.126/0001-44, com endereço junto a cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, instalada na Avenida Alceu Wamosi, nº 1098, Quadra 06, Lote 16, Jardim Rui Barbosa, neste ato representada, por seu sócio proprietário Danilo Moscheta Gonçalves, brasileiro, maior e capaz, nascido em 17/03/1975, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 30753041-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 205.440.248-69, vem à presença de V. Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 033/2021/SRP

nos moldes abaixo delineados, para impugnar o referido instrumento, com base nos requisitos obrigatórios a uma licitação, sendo os relacionados nos itens IV alínea “a”; 8.4; 8.5 e ainda solicitar documentos que devem ser parte constante do Edital e Termo de Referência, para uma melhor qualificação da empresa, havendo a seguir toda a fundamentação necessária, para a comprovação de que os itens são divergentes ao que preleciona as Leis 10.520/2002, Lei 8.666/93, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Preliminarmente, informa ser tempestiva a presente impugnação, posto que, protocolada no prazo e termos do item 10.1 do presente edital.

1. Dos fatos

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a Licitação, aberto pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Diamantino – Mato Grosso, no que se refere aos itens IV alínea “a”; 8.4; 8.5 e ainda solicitar documentos que devem ser parte constante do Edital e Termo de Referência, notou que tal condição é impeditiva à ampla concorrência.

Diante disso, sabe-se que as licitações públicas devem ser regidas por perfeita legalidade e cumprir especificamente o que as diretrizes legais a implicam, assim sendo caso não haja rigor em tal cumprimento, tais processos não podem ter seguimento, tendo em vista o descumprimento de normas legais, sob pena, inclusive, de anulação do certame, que não pode executar ou solicitar aquilo que não seja autorizado por lei.

Portanto, busca-se com esta impugnação ao Edital, evitar vícios e garantir a isonomia dos participantes do certame, sendo imprescindível a alteração do Edital, informando, ainda, sobre existência de Lei Estadual, para que fique cercado de Legalidade o presente certame.

A Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

Deste modo, invocando-se o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, dispostos na Carta Magna, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, se faz necessário a suspensão do certame para retificação do Edital em comento, visando as correções devidas.

2. Da Periodicidade

O artigo 40 da Lei 8666/93 assim diz:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.”

Portanto, com base nos fundamentos da Lei 8666/93, é necessário que o edital de licitação seja claro quanto ao objeto, e também quanto a sua execução, para que as empresas participantes possam participar sem o receio de não conseguir efetivar a correta prestação do serviço.

Com isso, buscamos saber a periodicidade que se darão as coletas no município, bem como o quantitativo de ponto/locais a serem realizados, para que assim possamos ofertar proposta mais vantajosa e adequada ao Município e as suas necessidades.

3. Do atestado de capacidade técnica

Recentemente a empresa WM Resíduos, ora impugnante, passou por alteração em seu quadro societário e em sua razão social, o que fez com que muitos documentos desta empresa fossem alterados para a razão social pertinente e ora vigente (WM Resíduos), entretanto, alguns documentos são impossibilitados de proceder com tal alteração, como no caso dos atestados de capacidade técnica emitidos anteriormente.

Entretanto, vemos em muitos julgados que a apresentação de atestados com razão social distinta é permitida, ficando claro que o CNPJ não modificou, como no caso desta empresa, onde houve alteração apenas da razão social, permanecendo o CNPJ o mesmo, conseqüentemente permanecendo a capacidade técnica da empresa.

Deste modo TCU entende que os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.

“Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitavas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “há de se ter em conta que a

dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”. No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”. Ademais, arrematou, “o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.”

Assim, é cristalino que o atestado de capacidade técnica e demais documentos possam ser apresentados com a Razão Social anterior, pois não interfere em sua qualificação, uma vez que a empresa permanece com toda a sua capacidade técnica.

Desta feita, buscamos saber a possibilidade de apresentação dos atestados ainda com a razão social anterior, uma vez que mesmo com a alteração, a empresa detém e mantém a mesma qualificação técnica hábil para a execução do objeto licitado.

4. Da necessidade de documentos técnicos dos licitantes

A habilitação técnica ou qualificação técnica, é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

“Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.”

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

“A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade perante o IBAMA, *in verbis*:

“Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.”

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças

ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

Portanto, se faz mais que necessário a apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica das empresas licitantes, como no caso das licenças de operação, alvará sanitário, alvará de prevenção contra incêndio e pânico, bem como

autorização emitida pelo IBAMA para o transporte dos resíduos perigosos, tais documentos são obrigatórios a todas as empresas do ramo.

Entretanto, caso não entenda por ser pertinente a sua apresentação em sede de sessão de licitação, que tais documentos sejam solicitados a empresa que sagrar-se vencedora, e assim a administração fique amplamente resguardada, e segura de que efetivou contrato com empresa ambientalmente e tecnicamente apta a tal prestação de serviço.

5. Da Autenticação Digital e Assinatura Digital

Como é sabido, o mundo encontra-se em situação de recesso, havendo pouca funcionalidade tanto nos Órgãos Públicos quanto nos particulares, o que impede a efetivação de reconhecimento de firmas e autenticações de documentos, por este motivo buscamos saber a possibilidade de apresentarmos os documentos desta empresa por meio de autenticação digital, feita pelo cartório competente especializado, sendo este o Cartório Azevedo Bastos (<https://www.azevedobastos.not.br/index.html>), uma vez que tal ato está cercado de legalidade e veracidade.

Com isso também vamos destacar a legalidade e a necessidade das assinaturas digitais. Uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório. Desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, os documentos digitais passaram a ter **validade jurídica** em todo Brasil e **podem substituir totalmente o papel**.

Existe uma série de especificações técnicas elaboradas pela ICP Brasil para garantir a segurança dos documentos e evitar fraudes. Basta ter um certificado digital dentro dos padrões exigidos para começar a assinar documentos digitalmente.

Aos poucos, foram surgindo propostas de padronização das formas de assinatura eletrônica em diferentes países. A Comissão de Leis de Comércio das Nações Unidas (UNICITRAL) também definiu regras que regulamentam as

assinaturas eletrônicas em contratos internacionais, o MLEA. Tais regulamentações foram motivadas sobretudo pela necessidade de estabelecer relações de comércio em âmbito internacional.

Embora cada uma das normas tenha suas peculiaridades e terminologias específicas, todas têm um ponto comum: **determinam que assinaturas digitais recebam o mesmo tratamento dado às realizadas em papel**. Elas estabelecem ainda, em termos gerais, critérios mínimos a serem cumpridos para que determinado procedimento seja considerado uma assinatura digital.

O Brasil acompanhou as iniciativas internacionais e criou, em 2001, a ICP-Brasil. Ela é um conjunto de uma hierarquia de autoridades que visa à identificação de pessoas físicas, jurídicas e máquinas em meio eletrônico. A partir dela, surgiram as autoridades certificadoras que validam a identidade dos usuários emitem seus certificados digitais e possibilitam a assinatura digital.

Recentemente, em setembro de 2019, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República aprovou o Glossário de Segurança da Informação, que conceitua a assinatura digital como sendo aquela que usa o certificado digital. E a assinatura eletrônica seria aquela que permite a assinatura de documentos virtuais com validade jurídica. Portanto, para assinatura eletrônica da ARP por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informação) é dispensado o uso do certificado digital, sem que isto resulte em perda da validade jurídica do documento.

Portanto, Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, solicitamos que seja autorizada a entrega de documentos com a autenticação digital efetivada por cartório competente, bem como a assinatura do documento de credenciamento e das declarações constantes no edital do certame, com a assinatura digital do responsável legal pela empresa. Sendo esta válida como a feita em papel e ainda com a abrangência de assinatura reconhecida firma.

6. Da subcontratação

Conforme se verifica, objeto licitado pode ser partilhado em diversos serviços, quais sejam, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

O edital por sua vez não trata quanto a possibilidade da efetivação da subcontratação. A Subcontratação é o procedimento adotado em vários contratos entre diversos municípios deste e outros Estados e todas as empresas atuantes neste segmento de prestação de serviços e a Licitante que, na sua atuação, não possui em seu histórico qualquer acidente ambiental e tem como missão empresarial o fiel cumprimento ao princípio base do direito ambiental, estatuído, como cediço, no art. 225 da CF.

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual, o que ocorre no presente caso.

Assim, como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93, “o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções

resultantes da execução ou de materiais empregados”, cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever.

Dispõe o art. 72 da Lei 8.666/93 expressamente, a possibilidade de a contratada subcontratar parte do serviço, condicionando-se, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho teve a oportunidade de esclarecer que:

“A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público.”

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a vedação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art.3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Com isso, SOLICITAMOS QUE SEJA PERMITIDO A SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS, BEM COMO DA DISPOSIÇÃO FINAL, sob pena de ser de ser o edital, restritivo a participação de outras empresas, assim como no caso da impugnante que não possui tratamento por si só, buscamos também a informação de que momento deveremos solicitar ou apresentar a autorização da subcontratação de parte do serviço. Ainda, de

forma simples, a comprovação do vínculo para destinação final deve se dar entre a empresa especializada e responsável pelo tratamento e a empresa proprietária do aterro sanitário, vez que esta última fiscalizará o serviço final da empresa responsável e especializada pelo tratamento, não havendo sentido a Licitante que não realiza tratamento manter contrato com empresa de aterro sanitário para a destinação final de resíduos dos Grupos A, B e E, visto não ser ela quem encaminha os resíduos tratados ao aterro, e sim, a empresa especializada no tratamento (que poderá ser subcontratada).

Ora, como já afirmado e demonstrado, esta Impugnante possui as condições técnico-operacionais para a realização das parcelas de maior relevância dos serviços, apenas subcontratando parte mínima. E assim o é, pois, já prestou e presta tais serviços para diversos municípios do Estado de Mato Grosso.

Deste modo, é necessário saber se será permitido a subcontratação do tratamento e da disposição final dos resíduos em aterro licenciado, e caso positivo qual o melhor momento para a apresentação dos documentos de qualificação técnica das empresas subcontratadas.

7. Da Licença da empresa a ser subcontratada

Caso seja possível a efetivação da subcontratação, com a apresentação dos documentos que comprovem a aptidão da empresa a qual será disposto os resíduos tratados, é de inestimável importância que seja aceito a apresentação de protocolos de renovação das licenças ambientais, conforme vamos demonstrar abaixo:

Os protocolos de renovação das licenças ambientais devem ser aceitos, haja vista a entrega desse protocolo ser amparado por lei, a qual seja a Lei Complementar 140/2011, em seu artigo 14, §4º.

“Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4o A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, **ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.**” (grifo nosso)

Assim sendo, e em atenção a licença 311694/2015, da empresa CGR, subcontratada para a disposição final dos resíduos tratados por meio de incineração, que venceu no mês de agosto de 2021, embora já solicitado a sua renovação em tempo hábil, conforme requerimento anexo, sendo este 120 (cento e vinte) dias antes do fim de sua vigência.

Com isso, por ainda permanecer vigente a supracitada licença, buscamos saber se tal protocolo seria aceito tendo em vista as exigências do item 8.5, que se mostra restritivo a tal fato.

8. Dos Pedidos

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria em acatar o pedido de impugnação ao referido edital, nos tópicos apontado acima, no tocante a apresentação da periodicidade da efetivação das coletas, para que assim as empresas possam ofertar propostas mais vantajosas a Administração; seja aceito a apresentação de atestado de capacidade técnica com a antiga razão social da empresa, não havendo ali qualquer perda de capacidade técnica, uma vez que o CNPJ permanece inalterado; seja ainda, solicitado documentos de qualificação técnica que comprovem a real e total capacidade operacional da empresa, como licenças ambientais e alvarás; que possam ser apresentados documentos com a autenticação feita por cartório digital competente e amparado por Lei, e ainda a possibilidade da assinatura das declarações e carta credenciamento por assinatura digital, sendo está também forma legal e pessoal de assinatura; que possa ser ainda, permitida a subcontratação do tratamento e da disposição final dos resíduos, e em caso

de tal possibilidade que seja aceito ainda o protocolo de renovação de licença ambiental, uma vez que esta permanece vigente até a emissão de nova, quando protocolado o seu pedido de renovação em tempo hábil, conforme o que ocorre no presente caso.

Vale dizer que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso esta ilustre Pregoeira não acate os pedidos em questão, requer-se que seja clara quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar a garantia do contraditório e a ampla defesa, juntos aos órgãos de controle e o poder Judiciário.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rondonópolis-MT, 20 de outubro de 2021.

WM RESÍDUOS